

## ANEXO

**Montante das compensações**

As compensações financeiras e salariais a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º são calculadas de acordo com os quadros I e II, respetivamente:

QUADRO I

**Compensações aos armadores das embarcações**[alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º]

| Categoria da embarcação por classe de arqueação bruta ( <i>GT</i> ) | Montante do apoio (euros)                |
|---------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| $GT < 10$                                                           | $N \times [0,8 (6,20 \times GT + 25)]$   |
| $10 \leq GT < 25$                                                   | $N \times [0,8 (5,00 \times GT + 35)]$   |
| $25 \leq GT < 50$                                                   | $N \times [0,8 (3,80 \times GT + 65)]$   |
| $50 \leq GT < 100$                                                  | $N \times [0,8 (3,00 \times GT + 105)]$  |
| $100 \leq GT < 250$                                                 | $N \times [0,8 (2,40 \times GT + 165)]$  |
| $250 \leq GT < 500$                                                 | $N \times [0,8 (1,80 \times GT + 315)]$  |
| $500 \leq GT < 1500$                                                | $N \times [0,8 (1,32 \times GT + 555)]$  |
| $1500 \leq GT < 2500$                                               | $N \times [0,8 (1,08 \times GT + 915)]$  |
| $GT \geq 2500$                                                      | $N \times [0,8 (0,80 \times GT + 1615)]$ |

Em que:

*N*—número de dias elegíveis de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º

QUADRO II

**Compensações salariais destinadas aos tripulantes**(alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º)

| Categoria profissional | Montante do apoio diário (euros) |
|------------------------|----------------------------------|
| Oficiais               | 27,0                             |
| Mestrança              | 24,0                             |
| Marinhagem/pescadores  | 20,0                             |

**MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 154/2014**

de 20 de outubro

O Decreto-Lei n.º 144/2014, estabelece que, para o período compreendido entre 1 de outubro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) será fixado em € 505.

A sustentabilidade do nível de emprego e dos postos de trabalho constituem requisitos fundamentais para a promoção de uma economia verdadeiramente competitiva e de uma sociedade equilibrada, desempenhando a produtividade um papel da maior relevância.

De igual forma, o crescimento económico e a criação de postos de trabalho são indispensáveis para garantir uma verdadeira inclusão social.

Considerando, assim, a importância de garantir a manutenção do emprego, e em resultado das negociações entre o Governo e os parceiros sociais subscritores do Acordo Tripartido sobre a atualização da RMMG e promoção da

competitividade e emprego, assinado no dia 24 de setembro de 2014, o Governo decidiu criar uma medida excecional que consistirá numa redução de 0,75 pontos percentuais da taxa contributiva para a segurança social a cargo das entidades empregadoras, desde que se trate de trabalhadores que auferiram a retribuição mínima mensal garantida entre janeiro e agosto de 2014.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei cria uma medida excecional de apoio ao emprego que se traduz na redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.

**Artigo 2.º****Medida de apoio**

A medida de apoio ao emprego traduz-se na redução de 0,75 pontos percentuais da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora relativa às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de novembro de 2014 a janeiro de 2016.

**Artigo 3.º****Âmbito pessoal**

1 — A medida aplica-se às entidades empregadoras de direito privado, contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, relativamente a cada trabalhador ao seu serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não têm direito à redução da taxa contributiva:

*a)* As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com exceção das entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas coletivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a sectores economicamente débeis, nos termos previstos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;

*b)* As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com bases de incidência fixadas em valores inferiores ao indexante de apoios sociais, em valores inferiores à remuneração real ou remunerações convencionais.

**Artigo 4.º****Condições de atribuição**

O direito à redução da taxa contributiva fica dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

*a)* O trabalhador estar vinculado à entidade empregadora beneficiária por contrato de trabalho sem interrupção pelo menos desde maio de 2014;

- b) O trabalhador ter auferido, pelo menos num dos meses compreendidos entre janeiro e agosto de 2014, remuneração igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- c) A entidade empregadora ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social.

#### Artigo 5.º

##### Concessão da redução

1 — A redução da taxa contributiva reporta-se às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de novembro de 2014 a janeiro de 2016, nas quais se incluem os valores devidos a título de subsídios de férias e de Natal.

2 — A redução da taxa contributiva é concedida oficiosamente pelos serviços de segurança social quando se verificarem as condições de atribuição.

3 — Para beneficiarem da redução da taxa contributiva, as entidades empregadoras devem proceder à entrega das declarações de remunerações dos trabalhadores abrangidos de forma autonomizada de acordo com a redução da taxa contributiva aplicável.

4 — A redução da taxa contributiva depende da apresentação de requerimento nos casos de trabalhadores com contrato de trabalho a tempo parcial.

5 — Nas situações referidas no número anterior, o período de redução reporta-se:

a) À totalidade do período previsto no n.º 1, nos casos em que o requerimento seja apresentado até 30 de novembro de 2014;

b) Ao período remanescente, a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, nos restantes casos.

6 — Em todas as situações em que se verifique a regularização da situação contributiva pela entidade empregadora durante o período de redução previsto no n.º 1, o direito à redução da taxa contributiva é reconhecido a partir do mês seguinte ao da regularização, e mantém-se pelo período remanescente.

#### Artigo 6.º

##### Cessação do direito à redução

1 — O direito à redução da taxa contributiva cessa ocorrendo uma das seguintes situações:

- a) Cessação do contrato de trabalho;
- b) Verificação de que a entidade empregadora deixou de ter a sua situação contributiva regularizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O direito à redução da taxa contributiva pode ser retomado caso a entidade empregadora venha a regularizar

a sua situação contributiva, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

#### Artigo 7.º

##### Meios de prova

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, os serviços da instituição de segurança social competente podem exigir às entidades empregadoras beneficiárias a apresentação dos meios de prova documental considerados necessários, designadamente:

- a) Contrato de trabalho;
- b) Comprovativo da declaração de admissão do trabalhador perante os serviços de segurança social.

#### Artigo 8.º

##### Cumulação de apoios

A medida de apoio prevista no presente decreto-lei pode ser cumulada com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

#### Artigo 9.º

##### Instituições competentes

Para a aplicação da medida prevista no presente decreto-lei são competentes, de acordo com o respetivo âmbito, os serviços do Instituto de Segurança Social, I. P., e dos organismos próprios das Regiões Autónomas da área da sede das entidades empregadoras.

#### Artigo 10.º

##### Financiamento

O financiamento da medida de apoio prevista no presente decreto-lei é assegurado pelo Estado, mediante transferência para o orçamento da segurança social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de setembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 15 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.